



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.902168/2006-05  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1401-006.855 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2024  
**Embargante** TITULAR DE UNIDADE RFB  
**Interessado** HOSPITAL MATER DEI E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ADMISSIBILIDADE.

Os embargos inominados são cabíveis em face de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo constatados em decisão colegiada, nos termos do art. 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF/2023)

CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DESISTÊNCIA. ART. 133, §3º do RICARF/2023

No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, com efeitos infringentes, para modificar a decisão proferida no Acórdão nº 1401-005.871, alterando-se a decisão embargada para não conhecer do recurso voluntário em razão da renúncia tácita do mesmo pelo pagamento integral do débito.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

**Relatório**

Trata-se da análise de manifestação nos autos da DIRAC da 6ª Região Fiscal – Superintendência, recebidos pelo Presidente desta Turma como Embargos Inominados, em face do Acórdão n.º 1401-005.871, de 15 de setembro de 2021, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA.

Não se submete à decadência o direito do Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo, inclusive compensações realizadas com estimativas.

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A, CTN.

A partir do advento do Art. 170-A, CTN, passou-se a ser vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

O contribuinte teve ciência da decisão e não se manifestou, conforme despacho de fls. 452, que propôs o envio dos autos para arquivo.

Contudo, às fls. 461 e seguintes, a DIRAC da 6ª Região Fiscal apresentou manifestação informando que os débitos do presente processo foram extintos antes do acórdão proferido pelo Colegiado, como se pode depreender dos seguintes excertos:

Ocorre que, no corrente ano, em resposta ao procedimento e-mac n.º 189564 do SEMAC03, a empresa Hospital Mater Dei S.A veio informar que o débito de IRPJ-Estimativa do mês de julho/2002, no valor original de R\$ 105.572,02, fora liquidado no âmbito do PERT/PGFN 2017/2018.

As informações obtidas junto aos sistemas de controle da RFB e da PFN permitem concluir pela veracidade da informação prestada pela interessada.

Com efeito, o extrato do processo administrativo n.º 10410.005251/2002-82, acostado na fl. 453, demonstra que o mesmo controla os débitos do IRPJ Estimativa do mês de julho/2002 (valor original 105.572,02) e de CSLL Estimativa do mês de julho/2002 (valor original 56.021,08).

De outro lado, o documento juntado nas fls. 454/460, demonstra que o processo administrativo n.º 10410.005251/2002-82 foi encaminhado à PGFN e o débito do IRPJ-Estimativa do mês de julho/2002 foi inscrito em Dívida Ativa sob número 60 2 16 003630-02. Em prosseguimento, verifica-se, na fl. 459, que a referida inscrição foi EXTINTA POR PAGAMENTO, em 09/02/2018, o que confirma a informação prestada pela contribuinte.

Tendo em vista que a liquidação do débito do IRPJ-Estimativa do mês de julho/2002 deu-se em data anterior ao julgamento do litígio instaurado neste processo (existência do direito creditório relativo ao IRPJ-Estimativa do mês 07/2002, no valor de R\$ 105.572,02) encaminha-se o mesmo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para análise dos fatos e adoção das providências que julgar pertinentes ao caso.

Por conseguinte, o Presidente desta Turma proferiu o seguinte Despacho de Admissibilidade dos Embargos Inominados:

Verifica-se que a unidade de origem, responsável pelo controle do crédito tributário, informa a este Colegiado que o valor em debate nos autos teria sido extinto por pagamento, mais de três anos antes do julgamento do presente caso.

Assim, como o Colegiado proferiu decisão como se o crédito ainda estivesse sub judice, no momento do julgamento, podemos estar diante de uma hipótese de lapso manifesto, talvez pela ausência de comunicação, a este CARF, do status do processo na oportunidade.

De qualquer modo, penso que cabe manifestação do Colegiado acerca da matéria, de modo que me parece razoável admitir a manifestação da autoridade de origem como embargos inominados, por força do princípio da fungibilidade, nos termos do artigo 66 do Anexo II do RICARF.

#### **Conclusão**

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro no art. 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), ADMITO a manifestação da DIRAC da 6ª Região como embargos inominados, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca da questão suscitada por aquela unidade.

Os autos devem ser encaminhados ao Conselheiro André Severo Chaves, relator do acórdão, para análise da manifestação e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Os embargos inominados são cabíveis em face de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo constatados em decisão colegiada, nos termos do art. 117 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023 (RICARF/2023):

Art. 117. As alegações de inexatidão material devida a **lapso manifesto** ou de erro de escrita ou de cálculo existentes na decisão, suscitadas pelos legitimados a opor embargos, deverão ser recebidas como embargos, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como destacado no Despacho de Admissibilidade proferido pelo Presidente desta Turma, estar-se diante de uma hipótese de lapso manifesto, haja vista a ausência de comunicação prévia ao CARF, acerca do pagamento integral dos débitos em litígio. Razão pela qual, o presente Embargos deve ser admitido.

No caso dos autos, com a informação da autoridade fiscal de que a contribuinte efetuou a liquidação do débito do IRPJ-Estimativa do mês de julho/2002 em data anterior ao julgamento do litígio instaurado neste processo, tem-se que o Recurso Voluntário sequer deveria ter sido conhecido.

Isso porque, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, I, do CTN. Ao realizar o pagamento integral dos débitos, a contribuinte tacitamente renunciou da discussão na esfera administrativa.

Nesse sentido, dispõe o art. 133, §3º do RICARF/2023:

Art. 133. O recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

**§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente**

Portanto, entendo por acolher o presente Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para modificar a decisão proferida no Acórdão n.º 1401-005.871, alterando-se a decisão embargada para não conhecer do recurso voluntário, em razão da renúncia tácita do recurso voluntário pelo pagamento integral do débito.

### Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acolher o Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para modificar a decisão proferida no Acórdão n.º 1401-005.871, alterando-se a decisão embargada para não conhecer do recurso voluntário, em razão da renúncia tácita do recurso pelo pagamento integral do débito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves